



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.470, DE 2020

(Do Sr. Luis Miranda)

Dispõe sobre a suspensão do pagamento de prestações de financiamento bancário para compra de bens duráveis por pessoas naturais que tiveram seus rendimentos reduzidos durante o período do estado de calamidade referente ao Covid-19, previsto no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1625/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020
(Do Sr. LUIS MIRANDA)

Dispõe sobre a suspensão do pagamento de prestações de financiamento bancário para compra de bens duráveis por pessoas naturais que tiveram seus rendimentos reduzidos durante o período do estado de calamidade referente ao Covid-19, previsto no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a suspensão do pagamento de prestações de financiamento bancário para compra de bens duráveis por pessoas naturais que tiveram seus rendimentos reduzidos durante o período do estado de calamidade referente ao Covid-19, previsto no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 2º Fica suspensa, durante a vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, a cobrança de prestações de financiamento bancário para compra de bens duráveis por pessoas naturais.

§ 1º Durante o período de suspensão mencionado no **caput** deste artigo, as prestações não poderão sofrer qualquer tipo de reajuste, cobrança de juros, multas ou encargos de qualquer natureza.

§ 2º Os prazos de financiamento serão automaticamente prorrogados pelo mesmo prazo que durar a suspensão do pagamento.

§ 3º O pagamento das prestações será retomado no mês seguinte ao término do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.





Art. 3º Fica proibida a inclusão e registro negativo do nome do consumidor nos serviços de proteção ao crédito, gerido pelos birôs de crédito, durante a vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 4º O não cumprimento do disposto nesta lei sujeita a instituição infratora à multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por contrato que vier a ser cobrado em desacordo com o disposto nesta lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia trouxe consigo uma nova realidade muito triste, na qual milhares de pessoas perderam ou perderão seus empregos ou sofrerão com a falência dos seus negócios e empreendimentos nos quais ganhavam o pão de cada dia.

Sem receita e com uma ajuda governamental que sequer garante a alimentação, essas pessoas estão sendo atiradas no abismo da inadimplência. Como pagar a prestação da casa ou do carro se o dinheiro não dá para sequer para o pagamento das despesas básicas de sobrevivência, como água e luz.

Os bancos e as financeiras, por sua vez, continuam com lucros crescentes ano após ano, sem nenhuma contribuição efetiva para a sociedade que não sejam ações geradoras de lucros sucessivos em seus balanços. Acreditamos que todos concordam que é chegado o momento dessas instituições financeiras darem sua contribuição ao País.

Por isso, nosso projeto propõe que as instituições financeiras suspendam a cobrança das prestações de seus empréstimos para pessoas naturais que tiveram seus rendimentos diminuídos, mantendo essa suspensão até o término do estado de calamidade pública causado pela pandemia.

A proposta é uma verdadeira ajuda aos milhares de consumidores e famílias brasileiras que necessitam de apoio num momento crítico como o que estamos vivendo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

Pelas razões acima, pedimos o apoio dos nobres Pares para a breve aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado LUIS MIRANDA
DEM-DF

Apresentação: 07/05/2020 16:30

PL n.2470/2020

Documento eletrônico assinado por Luis Miranda (DEM/DF), através do ponto SDR_56525, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

FIM DO DOCUMENTO